



## RESOLUÇÃO Nº 05/2026 CP

*Dispõe sobre o procedimento para prestação de contas em processo de representação com consequente levantamento da penalidade de suspensão aplicada aos advogados, revogando a Resolução CP nº 38/2020.*

O **Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina**, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 71, I, do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, e considerando a necessidade de aprimorar o procedimento para pedido de levantamento da penalidade de suspensão mediante prestação de contas, com maior clareza quanto à documentação exigida e aos requisitos de validade formal dos atos apresentados,

### RESOLVE:

**Art. 1º** A aplicação e o pedido de levantamento de penalidades em processos disciplinares são de competência do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC, à exceção dos processos com tramitação originária perante o Conselho Seccional, cuja competência é do Presidente da OAB/SC.

**Art. 2º** Tem legitimidade para requerer o levantamento da suspensão o advogado punido, podendo o representante apresentar petição informando o cumprimento da obrigação ou manifestando concordância com a prestação de contas.

**Art. 3º** No momento do protocolo do requerimento, cumpre ao Representado apresentar, obrigatoriamente, todos os documentos comprobatórios da prestação de contas, conforme o caso, observadas as seguintes exigências:

- I. Nas hipóteses de prestação de contas decorrente de **recebimento de valores não repassados ao cliente**:
  - a) comprovante de depósito, transferência bancária (TED/PIX) ou outro documento hábil que demonstre o efetivo repasse dos valores devidos ao representante;
  - b) planilha de atualização monetária dos valores, devidamente assinada;
  - c) aceite expresso do representante, nos termos do art. 4º desta Resolução.
- II. Nas hipóteses de prestação de contas decorrente de **recebimento de honorários sem contraprestação de serviço**:
  - a) documentos que comprovem a devolução dos honorários recebidos ou a efetiva execução dos serviços contratados;
  - b) planilha de atualização monetária, quando aplicável;
  - c) aceite expresso do representante, nos termos do art. 4º desta Resolução.
- III. Em qualquer hipótese, serão aceitas cópias autenticadas ou documentos eletrônicos cuja autenticidade possa ser verificada.

**Art. 4º** O aceite do representante, referido no art. 3º desta Resolução, deverá ser apresentado por escrito, com validade formal garantida por uma das seguintes formas:

- I. assinatura com reconhecimento de firma em cartório; ou
- II. assinatura eletrônica qualificada, mediante certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP-Brasil.

**§ 1º** Não será aceita como meio de subscrição do aceite a assinatura eletrônica realizada exclusivamente por meio da plataforma Gov.br, por razões de segurança jurídica e padronização procedimental, sem prejuízo de sua validade para outros fins legais.

**§ 2º** A restrição prevista no § 1º decorre do fato de que a assinatura realizada por meio da plataforma Gov.br, embora possua validade jurídica, é classificada como assinatura eletrônica avançada, e não qualificada. Considerando que o aceite do representante pode produzir efeito direto sobre o levantamento de penalidade disciplinar, exige-se, para esse ato específico, padrão formal mais rigoroso, mediante reconhecimento de firma ou assinatura eletrônica qualificada, realizada com certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

**§ 3º** Nos casos em que o representante esteja impossibilitado de comparecer a cartório ou de utilizar certificado digital ICP-Brasil, poderá o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, em caráter excepcional e fundamentado, admitir outro meio idôneo de comprovação da concordância.

**Art. 5º** Recebido o pedido e estando presentes a documentação exigida no art. 3º e o aceite formal nos termos do art. 4º desta Resolução, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina determinará o levantamento da penalidade de suspensão.

**Parágrafo único.** O exercício da prerrogativa prevista no caput deste artigo fica condicionado à comprovação do pagamento da multa disciplinar, quando aplicada. Não havendo tal comprovação, o pedido será submetido à deliberação do órgão colegiado, na forma do parágrafo único do art. 8º desta Resolução.

**Art. 6º** Quando o pedido vier desacompanhado da concordância expressa do representante, compete ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina determinar a sua notificação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o cumprimento da obrigação e os documentos apresentados, ressalvando que o silêncio será considerado como concordância ao pedido do representado.

**Art. 7º** Em ocorrendo a concordância da parte contrária ou a ausência de manifestação no prazo estabelecido no art. 6º, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina poderá determinar o imediato levantamento da penalidade de suspensão, desde que, quando aplicada multa disciplinar, esteja comprovado o seu pagamento. Não havendo tal comprovação, o pedido será submetido à deliberação do órgão colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 8º desta Resolução.

**Art. 8º** Havendo a prestação de contas acompanhada da documentação exigida no art. 3º e da concordância expressa do representante nos termos do art. 4º, ou verificada a ausência de manifestação no prazo do art. 6º, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina determinará o levantamento da penalidade de suspensão, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º e no art. 7º quanto ao pagamento da multa disciplinar.



**Parágrafo único.** Na hipótese de o representante manifestar-se contrariamente à prestação de contas, o representado será intimado para se manifestar e, não havendo composição, os autos serão imediatamente distribuídos a relator, observadas as regras de competência, prevenção e distribuição equitativa, devendo o pedido ser incluído, com prioridade, na pauta da primeira sessão disponível da Turma competente, mediante intimação dos interessados, salvo impossibilidade devidamente justificada.

**Art. 9º** A Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina deverá certificar nos autos o meio pelo qual o representante foi notificado — e-mail, aplicativo de mensagens, correspondência ou outro meio — bem como a forma pela qual a concordância ou discordância foi manifestada, consignando a data, o conteúdo e o canal utilizado, a fim de que a comunicação e sua resposta fiquem devidamente documentadas no processo.

**Art. 10º** Contra decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina caberá recurso ao Conselho Seccional, nos termos do art. 7G da Lei nº 8.90G/94.

**Art. 11º** A presente resolução aplica-se, no que for compatível, aos processos de competência originária do Conselho Seccional, devendo o requerimento de prestação de contas ser direcionado ao Presidente da OAB/SC.

**Art. 12º** Fica revogada a Resolução CP nº 38/2020.

**Art. 13º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de agosto de 2026.

---

**Juliano Mandelli Moreira**  
Presidente da OAB/SC

---

**Adriano Zanotto**  
Presidente do Tribunal de Ética e  
Disciplina da OAB/SC